



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122
C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTA -- INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTA

PARECER Nº. _____/2006

**Ementa: Dispõe sobre a
prototocolização digital de
informações no âmbito da
administração pública
municipal e adota outras
providencias.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº. 45/2006**, de autoria da Vereadora Priscila Krause.

Trata-se de projeto que dispõe sobre a prototocolização digital de informações no âmbito da administração pública municipal e adota outras providencias.

Primeiramente há de se afirmar que existe semelhança, quanto ao aspecto material, entre a Lei Estadual/SC nº 12.137/02 e o projeto em análise, fato alegado na justificativa deste.

A referida norma legal foi impugnada pelo Governador de Santa Catarina que propôs ação direta de inconstitucionalidade; mas STF entendeu que esse pedido era improcedente pelos seguintes motivos:

“a lei impugnada apenas materializa, em arquivo eletrônico, informações concernentes aos pedidos de providência ou procedimento feitos pelo cidadão junto aos órgãos da Administração, bem como não produz despesas imediatas, tendo em conta a dependência de sua regulamentação pelo Poder Executivo (ADI 2638/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.2.2006).”

Dessa decisão da Suprema Corte, é seguro afirmar que a matéria de que trata o projeto é totalmente compatível com o nosso ordenamento jurídico, bem como no que tange ao aspecto financeiro, pois “não produz despesas imediatas”.

Caso essas disposições entrem em vigor, certamente haverá maior concretude aos princípios da eficiência e da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88); bem como, maior

celeridade aos direitos fundamentais (CF/88, art.5º, incs.): de petição, de obter informações dos órgãos públicos, etc.

Essas medidas vão eliminando os resquícios do Modelo Burocrático de Administração, visando aos cidadãos, usuários do serviço público que tem que ser prestado de forma eficiente, com qualidade e no menor tempo possível.

Da análise da constitucionalidade e da legalidade, verificou-se que o projeto não constitui nenhum vício, seja de natureza formal ou material; devendo, portanto, ser aprovado por esta comissão.

Dessa forma, em virtude do exposto, por não haver óbice legal ou constitucional, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 45/2006.**

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de agosto de 2006.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Elediak Cordeiro

Vice-Presidente

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Eduardo Marques

Membro Efetivo

Gustavo Negromonte

Membro Efetivo-Relator